REQUERIMENTO Nº 164/17

Requer a instalação de Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de investigar a licitação, construção e implementação do modal metrô na Cidade de Salvador, desde o ano de 1999.

Senhor presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, em caráter de urgência, nos termos do art. 57, II, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a instalação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando justificável, tendo como fato a necessidade de apurar a licitação, construção, e implementação do modal metrô na Cidade de Salvador, desde o ano de 1999.

No ano 2000, a Prefeitura de Salvador (PMS), sob a gestão de Antônio Imbassahy, através do consórcio Metrosal iniciou as obras do tramo 1 do Metrô de Salvador contendo o percurso de 6 km.

Durante o período de 13 anos as obras sofreram inúmeras descontinuidades e quando as obras físicas do tramo 1 foram finalizadas, tiveram o certificado de obras aceito pela PMS. Nesta ocasião, o referido certificado fora questionado pelo TCU e foi cancelado pela CTB/SEDUR em 2013.

É fato notório que a obra entregue pela Prefeitura apresentava desfuncionalidades como conclusão do túnel, sistema de exaustão, drenagem e ventilação do túnel, escadas rolantes, retrofit dos trens e a não implantação de uma das duas subestações.

Neste contexto, o Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA) propôs, em 2010, ação por improbidade administrativa contra as construtoras Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão e Constran e mais onze pessoas por diversas irregularidades no processo licitatório e na execução das obras do metrô de Salvador, que resultaram em um prejuízo de cem milhões de reais, em valores atuais, a uma das mais importantes obras do sistema viário da capital baiana.

Entre os réus estão ex-funcionários da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Companhia de Transportes de Salvador (CTS), empresa responsável pela gestão das obras iniciadas no ano 2000.

De acordo com a ação de improbidade em comento, as irregularidades - que vão da deficiência do projeto básico do metrô, ausência de audiência pública para discuti-lo, pagamento de serviços sem previsão contratual a consórcio

oculto – deram margem ao superfaturamento da obra e beneficiamento do consórcio Metrosal.

Assim, o consórcio Metrosal, responsável até então pela construção do metrô de Salvador, fora instada a comprovar que não houve superfaturamento na obra, que já custou aos cofres públicos cerca de R$ 1 bilhão, mas foi entregue com falhas na estrutura, como a existência de infiltrações no trecho subterrâneo entre a Estação da Lapa e o Campo da Pólvora.

O presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes, informou na ocasião, que o órgão está na fase final do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), que atestou, superfaturamento de R$ 166 milhões, em valores de 1999 cerca de R$ 400 milhões em valores atualizados.

Segundo o TCE, a obra entregue pelo consórcio vale cerca da metade do que já foi pago, o superfaturamento chega a 113,7%. Caso o Metrosal (Siemens, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez) não consiga reverter a situação, o TCU irá encaminhar o processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que faça a cobrança judicial da quantia. O caso também deve parar no Ministério Público Federal (MPF).

Três acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) fundamentam a ação do MPF, que aponta diversas irregularidades nas fases licitatória e contratual das obras civis e dos sistemas de energia para implantação do metrô de Salvador, objeto do edital de licitação internacional SA-01, aberto em 1999. O procedimento foi deflagrado com base em um projeto básico deficiente, cuja ausência dos estudos necessários e determinados pela Lei de Licitação (8.666/93) propiciou uma série de irregularidades como superfaturamento da obra.

Desta feita, a presente Comissão Especial de inquérito de faz necessária na medida em que se deve acompanhar a aplicação dos recursos públicos em obras e ações objetivas, a fim de mensurar os resultados qualitativos, bem como punir os gestores responsáveis pela improbidade administrativa ora praticada no superfaturamento da fatídica obra do metrô da capital baiana.

Em verdade, duas situações principais encontram-se latentes no presente caso, a ilegalidade pela obscuridade na prestação de contas de recursos públicos, em virtude de desobediência aos ditames legais aplicáveis, o que implica em ato de improbidade administrativa por ofensa a diversos princípios da administração pública, tais como o princípio da publicidade e moralidade, e o próprio princípio da legalidade, além do grave fato de a população do Município de Salvador/BA ter restado privada das melhorias por conta do desarrazoado atraso na obra em comento.

Com o escopo de resguardar o patrimônio público e sempre em atenção aos Princípios da Administração Pública que permeiam a matéria em apreço é que se legitima esta Comissão Especial de inquérito.

A Constituição Federal brasileira prevê em sua redação diversos princípios que devem nortear a administração pública, uma vez que, na democracia

representativa o gestor deverá exercer o poder soberano concedido pelo povo através do voto, uma vez que exercerem o papel de representantes da população.

Assim, o Princípio da Publicidade, descrito no caput do artigo 37 e implicitamente referido nos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º, todos da Carta Magna, prescreve o direito de acesso às informações de interesse coletivo, como é o caso da utilização de recursos públicos pela Administração Municipal.

A Constituição Federal traz a prestação de contas como um ônus de "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". A prestação de contas à administração pública, direta e indireta é trazida também na constituição estadual baiana, em seu artigo 2º, inciso VIII, que a traz inclusive como um dos princípios fundamentais a serem observados pelo Estado.

Ressalte-se que a não apresentação das contas devida pelo ex-Prefeito, Antônio Imbassahy é ato de improbidade administrativa, ficando o mesmo responsável e sujeito às cominações legais como consequência pelo não cumprimento da obrigação.

Outro princípio também previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIII, aqui ora violado é o do Controle Social que, com base na legitimidade popular do gestor público, traz em seu bojo a ideia de que todo aquele que administra coisa alheia fica naturalmente obrigado a prestar contas ao real proprietário. Pois bem. Uma vez tratando-se de recursos públicos, é natural o dever do gestor público de prestar contas ao restante da sociedade quanto à forma e a finalidade de tais verbas. Assim, também é direito dos administrados, por meio do controle social, exigir que o bem público seja finalisticamente utilizado para o atendimento do interesse público, o que deve ser detalhadamente comprovado na prestação de contas.

Quanto ao Princípio da Moralidade, previsto no artigo 14, §9º da Lei Maior, destaca José Jairo Gomes (2012, p. 55) a relação entre a ética e a moral através dos valores sociais, ao afirmar que "Consagram-se entre nós princípios e valores como honestidade, prudência, lealdade, não causar mal ao próximo, não subtrair para si coisa alheia, não se enriquecer ilicitamente (...). Assim, percebe-se que a moral e a ética se entrelaçam fortemente tornando-se comum a exigência da ética também na política".

Desta forma, o artigo 37 da Carta Magna trouxe para a administração pública o Princípio da Moralidade Administrativa, rechaçando assim qualquer conduta ilícita, antiética, imoral e que não goze de legitimidade, como é o caso da não prestação de contas, ato improbo e atentatório ao Princípio em apreço. Mais uma vez, bem leciona José Jairo Gomes (2012, p.56) a Constituição determina que a probidade administrativa seja protegida, e é o que se almeja com a presente ação judicial.

Também se identifica a ofensa ao Princípio da Transparência Fiscal no caso in concreto, uma vez que ofende o interesse público ante a falta de divulgação do orçamento e dos reais gastos com os recursos públicos.

Destaca-se, por fim, a grave ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que à administração pública só cabe fazer aquilo que a lei define e em sua forma prescrita. Desta forma a administração municipal está vinculada a estrita legalidade, não sendo permitida nem tolerada a sua atuação fora dela. Destarte, a prestação de contas é um dever legalmente imposto ao gestor público, que, não o fazendo, afronta o texto legal e o próprio princípio em lume, devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento da obrigação.

De forma ainda mais incisiva, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União por meio do acórdão abaixo transcrito e reproduzido em seu Manual de orientações e normas para a prestação de contas de convênio, in verbis:

A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer à presunção de desvio dos recursos.

(Acórdão TCU nº 1.928/2005 – Segunda Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos por meio do dever de prestar contas autoriza, portanto, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Com efeito, o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor que dele se utilizou, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União já consolidou este entendimento por meio do Enunciado de Decisão n.º 176, in verbis "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

A Lei Federal nº 8.429/92, que regulamenta o texto constitucional do artigo 37, § 4º da Constituição Federal, estabelece três espécies de atos de improbidade: i) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), II) aqueles responsáveis por lesões ao patrimônio público (art. 10), e III) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

In casu, a situação em epígrafe se subsumi ao disposto no artigo 11, inciso VI, da referida Lei de Improbidade Administrativa, que assim prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Mas não é só, isso porque uma vez não prestadas as contas de forma regular, não há como se concluir da completa higidez na aplicação dos recursos

públicos em espeque, incorrendo, agora, por esse prisma, também na modalidade de lesão ao patrimônio público (art. 10) e enriquecimento ilícito (art. 9º), este último não necessário próprio, podendo-se suscitar de terceiros que lesam o erário.

Deste moo, os responsáveis e as causas dessas condutas transgressoras devem ser investigados, não podendo a Câmara Municipal de Salvador ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos. Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da Comissão Especial de Inquérito, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta.

Por esta razão, apresento a Vossa Excelência e aos ilustres pares esta Proposição, aguardando a apreciação e competente aprovação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ALADILCE SOUZA

CARLOS MUNIZ

EDVALDO BRITO

HÉLIO FERREIRA

HILTON COELHO

LUIZ CARLOS SUÍCA

MARTA RODRIGUES

MAURÍCIO TRINDADE

MOISÉS ROCHA

ODIOSVALDO VIGAS

SIDNINHO

SÍLVIO HUMBERTO

TOINHO CAROLINO